



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/25

**CONSOLIDA O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu
promulgo a seguinte Resolução:

A Câmara Municipal de Birigui, aprova:

Art. 1º. O Código de Ética e Decoro Parlamentar da
Câmara Municipal de Birigui é instituído na conformidade do texto anexo.

Art. 2º. As normas estabelecidas no Código de Ética e
Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno.

Parágrafo único. O procedimento disciplinar, e as
penalidades, obedecerão ao que dispuser o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTOCOLO GERAL 2744/2025
Data: 26/09/2025 - Horário: 09:08
Legislativo - PRE 7/2025

ASSINADO DIGITALMENTE
REGINALDO FERNANDO PEREIRA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



ASSINADO DIGITALMENTE
EVERALDO ROQUE SANTELLI

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



ASSINADO DIGITALMENTE
JOSE AVANCO

DATA
25/09/2025
Data obtida de um servidor de tempo

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



ASSINADO DIGITALMENTE
EDSON DE ALMEIDA

DATA
25/09/2025
Data obtida de um servidor de tempo

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

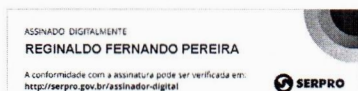
Estado de São Paulo

Art. 3º. Revoga-se em seu inteiro teor a Resolução
327/2011.

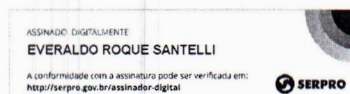
Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua
publicação.

Câmara Municipal de Birigüi

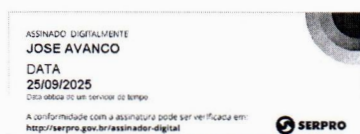
Aos 25 de setembro de 2025



REGINALDO FERNANDO PEREIRA
PRESIDENTE



EVERALDO ROQUE SANTELLI
VICE-PRESIDENTE



JOSÉ AVANÇO
1º SECRETÁRIO



EDSON DE ALMEIDA
2º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores;

A Conselho de Ética e Decoro Parlamentar foi criada pela Resolução 327/2011, estando vigente como norma extravagante ao Regimento Interno, visando dotar a Câmara Municipal de instrumentos eficazes para coibir eventual falta de ética e decoro por parte dos Vereadores da Casa.

O diploma é fundamental para preservar a dignidade, o aprimoramento e a valorização do Poder Legislativo e, eventualmente punir aqueles que se desviam no curso de seu mandato eletivo.

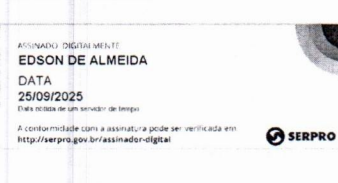
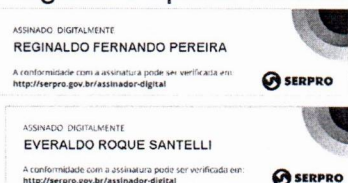
A criação de um Código específico possibilitou estabelecer regras mais amplas para o rito processual, disciplinando prazos, comunicação dos atos, produção de provas, pareceres, recurso, enfim, regrando toda a prática do processo disciplinar de modo mais organizado, compreensível e de fácil aplicação.

Pese a boa intenção do legislador municipal, o texto da Resolução 327/2011 restou incompleto, gerando dificuldades na sua interpretação e aplicação prática ao rito da Câmara Municipal.

Por tal motivo, impõe-se o aperfeiçoamento do procedimento e das penalidades para melhor aplicação das sanções previstas, estabelecendo um procedimento mais objetivo e coeso.

Buscou, também, evitar a veiculação de normas que não dizem respeito a ética e a falta de decoro, na medida em que tratadas por outros diplomas legais, respeitando-se o limite da competência da Câmara Municipal.

Importante lembrar que durante o curso dos anos, nossas Cortes mudaram seu entendimento, passando a reconhecer a competência da Câmara Municipal para legislar e aplicar matéria relativa à ética e ao decoro parlamentar.





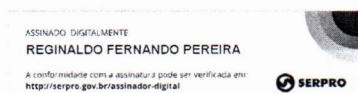
Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Também releva noticiar que as condutas passíveis de sanção são meramente exemplificativas, porquanto impossível prever todos os comportamentos infracionais.

Eventual omissão é suprida pela aplicação do Código de Processo Civil, Penal e pelo Regimento Interno desta Casa, ficando, assim, resguardado o direito de ampla defesa conferido ao infrator.

Por estas razões, submetemos o presente Projeto de Resolução à apreciação do Plenário para a devida apreciação e aprovação.



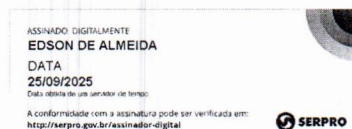
REGINALDO FERNANDO PEREIRA
PRESIDENTE



EVERALDO ROQUE SANTELLI
VICE-PRESIDENTE



JOSÉ AVANÇO
1º SECRETÁRIO



EDSON DE ALMEIDA
2º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos Vereadores da Câmara Municipal de Birigui.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas de decoro parlamentar.

CAPÍTULO II DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 2º. São deveres fundamentais do Vereador:

I - promover a defesa do interesse público através do exercício do mandato;

II - respeitar e cumprir as Constituições, as leis e as normas internas desta Casa Legislativa;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização do Poder Legislativo;

ASSINADO DIGITALMENTE
REGINALDO FERNANDO PEREIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



ASSINADO DIGITALMENTE
EVERALDO ROQUE SANTELLI
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



ASSINADO DIGITALMENTE
JOSE AVANCO
DATA
25/09/2025
Data obtida de um servidor de tempo
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



ASSINADO DIGITALMENTE
EDSON DE ALMEIDA
DATA
25/09/2025
Data obtida de um servidor de tempo
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V - apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas decentemente trajado e com asseio, nos horários estabelecidos, e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Conselho de que seja membro;

VI - examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e voto;

VII - tratar com respeito os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos;

VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

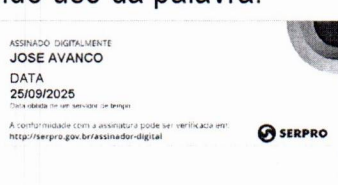
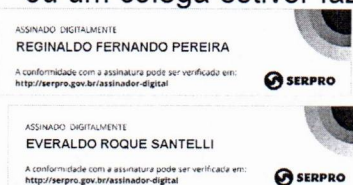
IX - respeitar as decisões dos órgãos da Casa Legislativa;

X - zelar pelo patrimônio e recursos financeiros do Poder Legislativo, com estrita observância à necessidade e economicidade dos gastos;

XI - residir no Município;

XII - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse, atualizando-a anualmente e ao término do mandato;

XIII - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos, ou quando o Presidente, os membros da Mesa Diretora, ou um colega estiver fazendo uso da palavra.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III DAS CONDUTAS INFRACIONAIS

Art. 3º. Constituem procedimentos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, puníveis com as penas previstas no art. 11 deste Código:

I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – fixar residência fora do Município;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

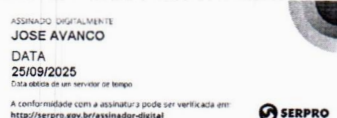
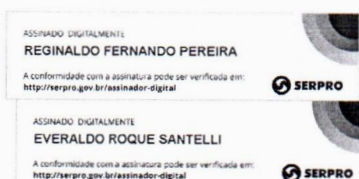
IV - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões das Comissões;

V - perturbar os trabalhos dos servidores ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

VI - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, o Presidente, membros da Mesa Diretora ou qualquer outro parlamentar;

VII - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar alguém com o fim de obter favorecimentos;

VIII - revelar informações ou documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento em razão da atuação parlamentar;





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

IX - comportar-se dentro ou fora da Câmara Municipal, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade da função pública, bem como atuar de modo prejudicial à imagem do Poder Legislativo;

X - desrespeitar a dignidade de qualquer cidadão, bem como a manifestação de vontade do povo;

XI - usar indevidamente das prerrogativas inerentes ao mandato que se acha investido, para vantagens pecuniárias ou de qualquer outra espécie, ou ainda para usufruir de tratamento privilegiado;

XII - firmar ou manter contrato com órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais;

XIII - aceitar ou exercer cargo, emprego ou funções públicas remuneradas nas entidades mencionadas no inciso anterior, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição Federal, Estadual e pela Lei Orgânica do Município;

XIV - deter, durante o exercício do mandato, à propriedade ou o controle direto de empresa que goze de favor decorrente de contrato com qualquer dos órgãos enumerados no inciso XII deste artigo, ou nela exercer função remunerada;

XV - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades enumeradas no inciso XII;

XVI - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo de qualquer nível da administração, fora dos casos permitidos legalmente;

ASSINADO DIGITALMENTE
REGINALDO FERNANDO PEREIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



ASSINADO DIGITALMENTE
EVERALDO ROQUE SANTELLI
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



ASSINADO DIGITALMENTE
JOSE AVANCO
DATA
25/09/2025
Data obtida de um servidor de tempo
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



ASSINADO DIGITALMENTE
EDSON DE ALMEIDA
DATA
25/09/2025
Data obtida de um servidor de tempo

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

XVII - abusar do poder econômico ou do poder de autoridade, utilizando-se indevidamente dos meios de comunicação social em benefício próprio, a qualquer tempo e particularmente durante o processo eleitoral;

XVIII - atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções parlamentares ou administrativas para as quais for designado, durante o mandato ou em sua decorrência;

XIX - submeter as suas tomadas de posições ou seu voto, nas decisões tomadas na atividade parlamentar, a contrapartidas de qualquer espécie;

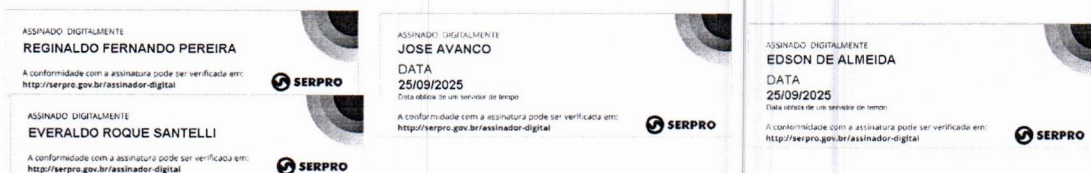
XX - induzir a Administração Pública na contratação de pessoal não qualificado para os cargos em Conselho, utilizando-se do seu prestígio;

XXI - deixar de comunicar e denunciar todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, de que vier a tomar conhecimento;

XXII - propalar ou divulgar, no exercício do mandato, fatos ou informações que sabe não serem verdadeiras, não comprovadas, manipuladas ou distorcidas;

XXIII - utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações que estiver obrigado a prestar, principalmente na declaração de bens ou rendas durante toda a legislatura parlamentar e nos termos da Lei Federal que disciplina a matéria;

XXIV - usar de expressões ofensivas, irônicas, discriminatórias, preconceituosas ou de baixo calão em relação a qualquer pessoa;





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

XXV - relatar fatos de que teve conhecimento, verdadeiros ou não, capazes de sujeitar qualquer Parlamentar a situação de constrangimento, humilhação e menosprezo;

XXVI - utilizar-se de equipamentos, aparelhos, inclusive telefone celular, de recursos financeiros, de funcionários ou dos serviços administrativos de qualquer natureza da Câmara Municipal, ou do Executivo para benefício próprio, ou de outrem, ou ainda para fins eleitorais;

XXVII - obter indevida vantagem pecuniária ou de qualquer outra natureza, por erro da administração, deixando de restituir o numerário ou reparar o prejuízo imediatamente, logo após tomar conhecimento do equívoco;

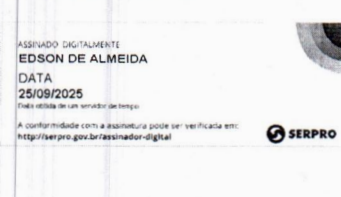
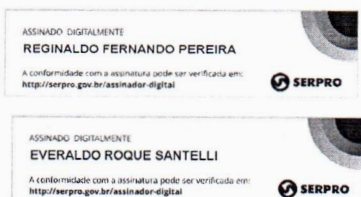
XXVIII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de Conselho;

XXIX - caluniar, difamar ou injuriar alguém, imputando-lhe falsamente fatos criminosos, ou ofensivos à dignidade, reputação e decoro;

XXX - praticar assédio moral para atingir a autoestima, a autodeterminação e a honra do servidor ou colega Vereador

Art. 4º. Incidirá nas mesmas sanções o Parlamentar que, embora não tenha praticado a ação diretamente, de alguma forma cooperou, contribuiu, ou induziu alguém para que a praticasse;

Parágrafo único. A participação de menor importância e o perdão do ofendido sujeitarão o infrator à pena mínima prevista neste Código.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DISCIPLINAR DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º. Compete ao Conselho Disciplinar de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade da Câmara Municipal por ato de seus membros.

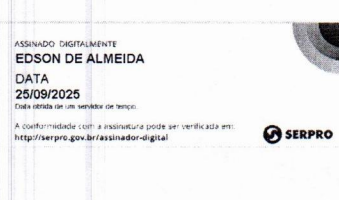
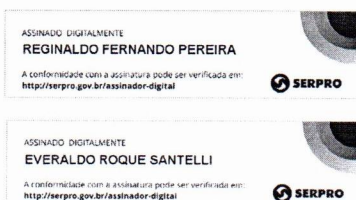
Art. 6º. O Conselho Disciplinar de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por 3 (três) membros, eleitos para um mandato de 1 (um) ano, mediante sorteio, com a presença de todos os Vereadores eleitos na Legislatura, observando-se, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos Blocos Parlamentares com representação na Câmara Municipal.

§ 1º. É vedada, durante toda a Legislatura, a reeleição de qualquer membro para o Conselho Disciplinar.

§ 2º. O Presidente da Casa Legislativa fica expressamente proibido de fazer parte do Conselho Disciplinar.

§ 3º. Quando houver a vacância do cargo, destituição ou renúncia de membro integrante do Conselho Disciplinar, deverá ser realizado, no prazo de 03 (três) dias, novo sorteio entre os Vereadores remanescentes para o preenchimento do cargo.

§ 4º. Caso a infração envolva membros do Conselho Disciplinar, seja como ofendido ou infrator, a Mesa Diretora deverá afastá-los do procedimento





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

instrutório por manifesto interesse pessoal, procedendo, desde logo, com sorteio de membro suplente para compor o Conselho Disciplinar apenas neste procedimento em que figura como parte o membro ofendido ou infrator.

§ 5º. O afastamento do Vereador ofendido ou infrator, disposto no § 4º, não se caracteriza como renúncia ou destituição permanente dos demais trabalhos do Conselho Disciplinar que porventura estiver inserido.

Art. 7º. Os Líderes apresentarão à Mesa os nomes dos Vereadores que pretenderem indicar para o Conselho Disciplinar, na medida das vagas que couberem ao respectivo Partido ou Bloco Partidário.

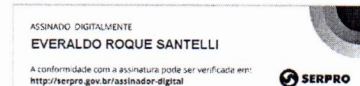
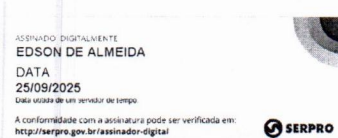
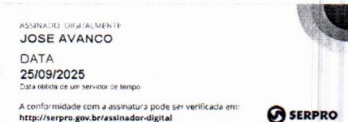
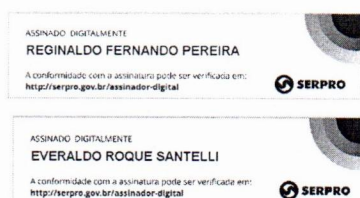
Art. 8º. Caberá à Mesa providenciar, durante o mês de janeiro, de cada ano, a eleição dos membros do Conselho Disciplinar, respeitados as disposições do artigo 68 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 9º. Os membros do Conselho Disciplinar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discrição e o sigilo à natureza da sua função.

Parágrafo único - Será automaticamente desligado do Conselho Disciplinar o membro que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou não.

Art. 10. Compete ao Conselho Disciplinar de Ética e Decoro Parlamentar:

I - receber denúncias e representações contra Vereadores, emitindo pareceres prévios de admissibilidade ou arquivamento;





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

II - instaurar processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, juntando documentos, ouvindo testemunhas e realizando diligências para apuração dos fatos;

III - solicitar ao Presidente da Casa a designação de servidor para secretariar os trabalhos de digitação, expedição de ofícios, pesquisa de jurisprudência, formalização de atos e elaboração de documentos;

IV - prestar informações ao Presidente, Mesa Diretora, e demais parlamentares, sobre a tramitação dos processos sob sua competência;

V - emitir parecer final pela procedência ou improcedência de representações.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES APLICÁVEIS

Art. 11. As penalidades por condutas contrárias à Ética e ao Decoro Parlamentar, serão aplicadas na seguinte ordem de gravidade:

I - censura escrita endereçada ao Vereador infrator;

II - advertência escrita endereçada ao Vereador infrator, com notificação ao Presidente do Partido Político a que estiver filiado;

III - advertência pública oral em sessão ordinária, com a leitura da decisão que aplicou a penalidade e com notificação ao Presidente do Partido Político a que estiver filiado;

IV - suspensão temporária do exercício do mandato, sem direito à remuneração;

ASSINADO DIGITALMENTE
REGINALDO FERNANDO PEREIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



ASSINADO DIGITALMENTE
EVERALDO ROQUE SANTELLI
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



ASSINADO DIGITALMENTE
JOSE AVANCO
DATA
25/09/2025
Cópia obtida de um servidor de tempo
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



ASSINADO DIGITALMENTE
EDSON DE ALMEIDA
DATA
25/09/2025
Cópia obtida de um servidor de tempo
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

V - perda do mandato eletivo;

§ 1º. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes do Vereador infrator.

§ 2º. É vedada a aplicação de penas disciplinares cumulativas sobre o mesmo fato apurado.

§ 3º. A suspensão temporária do exercício do mandato não poderá ultrapassar o prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 4º. A censura e a advertência escritas serão enviadas ao Vereador mediante ofício assinado pelo Presidente da Casa.

§ 5º. A advertência pública oral consistirá na leitura, pelo Primeiro Secretário da Mesa Diretora, durante a sessão ordinária do ato que aplicou a penalidade irrecorrível.

§ 6º. A decisão que aplicar a pena de suspensão temporária do mandato, impedirá o infrator de participar do Conselho Disciplinar até o final da legislatura.

§ 7º. Qualquer que seja a penalidade aplicada tornará obrigatório o dever de o Vereador reparar o dano eventualmente ocorrido.

§ 8º. Em caso de reincidência, será aplicada a sanção imediatamente mais grave à anteriormente aplicada.

ASSINADO DIGITALMENTE
REGINALDO FERNANDO PEREIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



ASSINADO DIGITALMENTE
JOSE AVANCO
DATA
25/09/2025
Data obtida no servidor de tempo
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



ASSINADO DIGITALMENTE
EDSON DE ALMEIDA
DATA
25/09/2025
Data obtida no servidor de tempo
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



ASSINADO DIGITALMENTE
EVERALDO ROQUE SANTELLI
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§ 9º. Verifica-se a reincidência quando o Vereador comete nova infração dentro do período de 2 (dois) anos, depois de ter sido condenado irrecorrivelmente por infração anterior prevista neste Código.

§ 10. As infrações que não caracterizarem reincidência poderão ser consideradas para efeito de agravamento da penalidade.

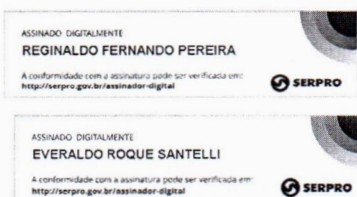
CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 12. Além dos Vereadores e servidores, qualquer cidadão poderá encaminhar representação à Câmara Municipal, narrando fatos e indicando provas em relação ao Vereador infrator.

Art. 13. Recebida a representação nos termos do artigo anterior, o Presidente determinará o encaminhamento ao Conselho Disciplinar de Ética e Decoro Parlamentar para, no prazo de 10 (dez) dias, emitir parecer fundamentado sobre a admissão ou não da representação.

Art. 14. Não sendo admitida a representação, o Conselho Disciplinar emitirá parecer justificando suas razões e propondo o arquivamento, que será colocado em votação pelo Plenário na primeira sessão ordinária seguinte.

Art. 15. Sendo admitida a representação, o Conselho Disciplinar notificará o infrator, dando-lhe ciência dos fatos, determinará seu processamento, instaurando processo disciplinar para apuração dos fatos, assegurando a ampla defesa e o contraditório durante toda a tramitação.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VII DO PERDÃO DO OFENDIDO

Art. 16. Recebida a notificação de ciência, será aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que o infrator formule requerimento expresso de perdão do ofendido, sob pena de preclusão.

§ 1º. Formulado o pedido de perdão pelo infrator, o Conselho ouvirá o ofendido que deverá manifestar-se em 05 (cinco) dias.

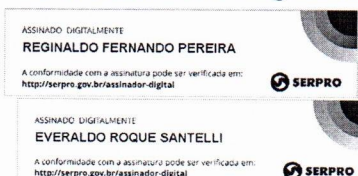
§ 2º. Se o pedido de perdão for aceito, o Conselho emitirá parecer concluindo pela aplicação da pena mínima prevista neste Código ao infrator, porém, se o pedido de perdão for rejeitado, o Conselho prosseguirá no processo disciplinar, abrindo prazo de 10 (dez) dias para defesa, dando ciência ao infrator.

§ 3º. O perdão será cabível somente nos casos de ofensas à moral, à honra ou reputação das pessoas.

CAPÍTULO VIII DA REVELIA

Art. 17. Se o Vereador não apresentar defesa após ter sido notificado regularmente, serão presumidos verdadeiros os fatos contidos na representação, podendo o Conselho Disciplinar, desde logo, emitir parecer sobre a acusação formulada.

Art. 18. A não apresentação de defesa não impedirá o Conselho Disciplinar de optar pela apuração dos fatos, mas deverá cientificar previamente o Vereador das diligências que serão realizadas.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 19. O Vereador, mesmo não tendo apresentado defesa, poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

CAPÍTULO IX DO PROCEDIMENTO INSTRUTÓRIO

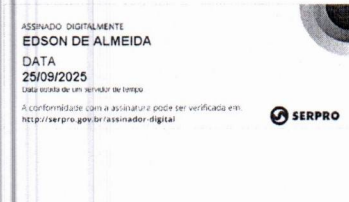
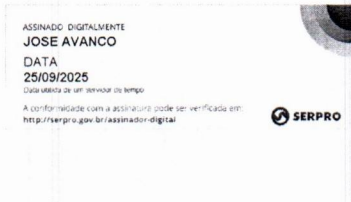
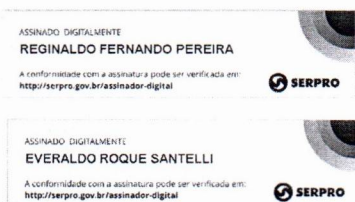
Art. 20. O procedimento disciplinar terá início com a notificação do Vereador representado para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, podendo juntar documentos e indicar outras provas que pretende produzir.

§ 1º. Recebida a defesa do Vereador, o Conselho Disciplinar poderá realizar diligências para apuração dos fatos e marcar audiência para ouvir as testemunhas indicadas, bem como produzir qualquer outra prova que entender útil ao processo.

§ 2º. Encerrada a produção de provas, o Conselho Disciplinar concederá o prazo comum de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem suas alegações finais.

§ 3º. Terminada a fase de alegações finais, com ou sem elas, o Conselho Disciplinar reunir-se-á para, no prazo de 10 (dez) dias, emitir parecer concluindo pela procedência ou improcedência da representação, propondo o arquivamento ou aplicação de penalidade, prevista no artigo 11 deste Código.

§ 4º. O parecer final do Conselho Disciplinar será encaminhado ao Presidente que, obrigatoriamente, incluirá na Ordem do Dia para votação na primeira sessão ordinária seguinte.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§ 5º. Sempre que forem juntados documentos novos, o Conselho Disciplinar ouvirá, a seu respeito, o Vereador representado que terá o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer sua manifestação.

§ 6º. Nas audiências, ao Vereador será facultado fazer perguntas às testemunhas, mas o Conselho Disciplinar poderá indeferir as que entenderem impertinentes, constando as razões no respectivo termo, se o interessado assim o requerer.

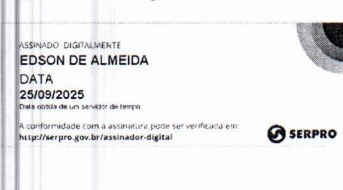
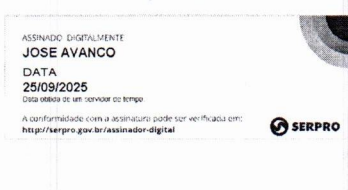
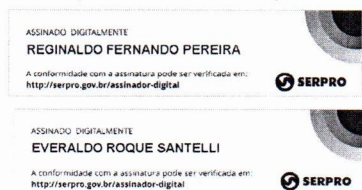
§ 7º. Na sua defesa, assim como nas audiências ou em qualquer outro ato do processo disciplinar, o Vereador poderá constituir advogado para representá-lo ou apenas assisti-lo.

CAPÍTULO X DO PARECER DO CONSELHO DISCIPLINAR

Art. 21. Concluídas as diligências e apresentadas as alegações finais pelo Vereador, o Conselho Disciplinar de Ética e Decoro Parlamentar reunir-se-á para emissão de parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Somente após o encerramento das provas, das diligências necessárias e das alegações finais do infrator, é que o Conselho Disciplinar poderá emitir parecer concluindo pela procedência ou improcedência da representação, propondo o arquivamento ou aplicação de penalidade, conforme o caso.

Art. 22. O parecer final consiste no pronunciamento do Conselho Disciplinar sobre a procedência ou improcedência da representação formulada.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 23. Elaborado o parecer, o processo disciplinar será encaminhado ao Presidente da Câmara para votação pelo Plenário, na primeira sessão ordinária seguinte.

Art. 24. O Plenário deliberará sobre as sanções aplicadas mediante quórum de maioria simples e, para a perda de mandato o quórum será de maioria qualificada ou 2/3 dos membros da Casa.

CAPÍTULO XI DO RECURSO

Art. 25. Da decisão do Plenário caberá recurso de revisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. Tem legitimidade para recorrer:

I - Vereador infrator;

II - o ofendido;

III - o subscritor da representação.

§ 2º. O recurso será endereçado ao Presidente da Câmara, que o colocará em votação pelo Plenário na primeira sessão ordinária seguinte, aplicando-se o quórum previsto no art. 22 deste Código.

§ 3º. O recurso de Revisão poderá ser interposto apenas uma vez.

Art. 26. A decisão do Plenário tornar-se-á irrecorrível:





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

I - se não interposto o recurso de revisão no prazo do artigo anterior;
ou;

II - no dia imediato à deliberação do recurso de revisão.

CAPÍTULO XII DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 27. O processo disciplinar extinguir-se-á:

I - quando houver decisão definitiva pela absolvição;

II - quando o infrator for condenado definitivamente;

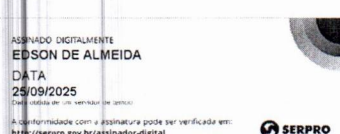
II - pela renúncia ao mandato;

IV - encerramento da legislatura.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Nos casos omissos que digam respeito a prazos, comunicações e realização dos atos processuais em geral, serão aplicadas subsidiariamente as regras do Código de Processo Civil.

Art. 29. Nas interpretações, nos conceitos ou definições dos tipos infracionais, será utilizado o Código Penal.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 30. Na atuação do Conselho Disciplinar de Ética e Decoro Parlamentar será aplicado subsidiariamente o Regimento Interno, se de outra forma não dispuser este Código.

Art. 31. A Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderá requisitar apoio técnico, jurídico e administrativo da Câmara Municipal.

Art. 32. Para efeitos processuais, os prazos em dias, estabelecidos neste Código, computar-se-ão somente os dias úteis, contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento e suspendendo em período de recesso parlamentar.

Art. 33. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogada em seu inteiro teor a Resolução 327/2011.

Câmara Municipal de Birigüi
Aos 25 de setembro de 2025

ASSINADO DIGITALMENTE
REGINALDO FERNANDO PEREIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



REGINALDO FERNANDO PEREIRA
PRESIDENTE

ASSINADO DIGITALMENTE
EVERALDO ROQUE SANTELLI
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



EVERALDO ROQUE SANTELLI
VICE-PRESIDENTE

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSE AVANÇO
DATA
25/09/2025
Data valida de um serviço de tempo
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



JOSÉ AVANÇO
1º SECRETÁRIO

ASSINADO DIGITALMENTE
EDSON DE ALMEIDA
DATA
25/09/2025
Data valida de um serviço de tempo
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



EDSON DE ALMEIDA
2º SECRETÁRIO